



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PARTIDO POPULAR MONÁRQUICO
PPM

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia
da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo
Partido Popular Monárquico (PPM)**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico (PPM)**, daqui em diante designado simplesmente por **Partido** ou apenas **PPM**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos partidos políticos e coligações eleitorais, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de campanha (tendo em conta a natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e despesas), de acordo com a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
- b) Verificação de que, as contas foram preparadas e apresentadas de acordo com as Recomendações genéricas, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015, e em obediência aos modelos constantes dos Anexos às referidas Recomendações.
- c) Obtenção de dados e informações, com base em registos contabilísticos, através de análise documental, de todas as receitas de campanha e da sua conformidade com a legislação aplicável.
- d) Análise das despesas e, numa base de amostragem, do seu suporte documental, razoabilidade e elegibilidade e sua conformidade com a legislação aplicável.
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno, adotados pelos Mandatários financeiros das candidaturas para assegurar:
 - i) A identificação das ações de campanha eleitoral;
 - ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e o registo correto nas contas de campanha;

- iii) O integral registo das receitas, em especial com angariações de fundos/donativos; e
 - iv) O registo integral das despesas.
-
- f) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física em trabalho de monitorização, em que a ECFP contou com a colaboração da Universidade Lusíada de Lisboa – Fundação Minerva, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
 - g) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas na informação recolhida pela ECFP com as despesas e receitas refletidas nas Demonstrações de Resultados de campanha e/ou Mapas de receitas e despesas.
 - h) Verificação documental, incluindo a respetiva movimentação na conta bancária de campanha, das subvenções estatais de campanha.
 - i) Comprovação de que as receitas de campanha, provenientes da angariação de fundos/donativos foram integralmente depositadas na conta bancária específica da campanha, refletidas contabilisticamente, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos.
 - j) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores constam das contas de campanha e que estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores.
 - k) Comprovação de que a concessão de bens em empréstimo se encontra devidamente valorizada a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos concedentes de empréstimo.

- l) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas na Demonstração dos resultados e no Mapa de Despesas, assim como na conta bancária de campanha, e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens e serviços prestados, estão devidamente suportadas documentalmente e enquadram-se nos preços estabelecidos pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de acordo com a Listagem n.º 38/2013).
- m) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos).
- n) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre eleições à Assembleia da República de 2005, 2009 e 2011, e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito na conta bancária de campanha da subvenção paga pela Assembleia da República;
 - Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Verificação de que as despesas com *outdoors* não ultrapassaram 25% da subvenção paga;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., que foi concluído em 4 de abril de 2017.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **Partido**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.
5. A ECFP solicita ao **PPM** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, SROC,

Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PPM** na Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, salientam-se as seguintes:

- Não Apresentação do Anúncio de Identificação do Mandatário Financeiro em Jornal de Circulação Nacional (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Encerramento da Conta Bancária de Campanha. Não Entrega de Extratos Bancários (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Processo de Prestação de Contas Incompleto – Falta de Apresentação do Balanço, da Demonstração dos Resultados e do Anexo (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Certificação pelo Partido das Contribuições Efetuadas (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
- Despesas Fora do Período de Elegibilidade e Despesas Sem Relação com a Campanha (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
- Pagamentos de Despesas por Terceiros – Donativos Indiretos (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório);
- Não Obtenção de Resposta ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações de um Fornecedor e do Banco (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Entrega da Lista de Ações e Meios de Campanha (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório)

B. Informação Financeira

1. Orçamento de campanha

O **PPM** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 24 de agosto de 2015, tendo sido respeitado o prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005, de 10 de janeiro.

O Orçamento de Campanha apresentado pelo **PPM** foi elaborado em conformidade com o Anexo I das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O Orçamento previa um total de Receitas de 10.500,00 EUR e um total de Despesas de igual montante.

2. Constituição e divulgação de mandatário financeiro

Foi constituído um mandatário financeiro nacional, a Dr.^a Tânia Trindade Roldão Geraldes Tomaz, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da L 19/2003, não tendo, contudo, sido apresentada cópia da publicação em jornal nacional do anúncio do mandatário financeiro, motivo pelo qual os auditores externos não puderam comprovar o cumprimento do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

O **PPM** apresentou à ECFP, em 24 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, em conformidade com o Anexo II das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, não tendo procedido, como já referido, à entrega do comprovativo de publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, em conformidade com o Anexo IV das mesmas Recomendações (ver Ponto 1 da Secção C do presente Relatório).

Os auditores externos verificaram, contudo, que o Anexo IV consta do conjunto de elementos entregues juntamente com a Prestação de Contas, sendo que o mesmo não refere o jornal onde foi publicado o anúncio. Anota-se o facto de o **PPM** não ter mantido a numeração dos Anexos conforme previsto nas Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, tendo alterado tal numeração a partir do Anexo IV, por supressão do Anexo III.

3. Conta bancária específica para a campanha

O **PPM** procedeu à abertura de uma conta bancária junto do banco Caixa Geral de Depósitos (CGD), mencionando-se que o primeiro subscritor da conta não é o mandatário financeiro. Porém, os auditores externos não obtiveram documento comprovativo bancário da abertura desta conta.

De acordo com o que foi apurado pelos auditores externos, foi apresentado pedido de encerramento da conta bancária da Campanha, ao qual, contudo, os auditores externos não tiveram acesso. Não obstante, tiveram acesso à resposta da CGD a tal pedido, referindo não ser possível proceder ao

encerramento da conta bancária em causa, dado existirem valores penhorados (carta da CGD de 14 de julho de 2016) (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

Os auditores externos obtiveram resposta da CGD ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, a qual refere que os elementos solicitados estão sujeitos a segredo bancário, nos termos do artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo que tais elementos não foram facultados (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

O Mandatário Financeiro não anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003; não obstante, foram os mesmos enviados posteriormente aos auditores externos (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

No que respeita à utilização da referida conta, importa salientar os seguintes aspetos:

- i) O movimento inicial da conta bancária da Campanha corresponde a transferência da conta geral do **PPM**, no valor de 500,00 EUR, a título de contribuição de Partido Político, em 17 de setembro de 2015. Em datas posteriores foram efetuadas outras transferências da conta geral do **Partido** para a conta da Campanha, ascendendo a 3.854,05 EUR, igualmente a título de contribuição, conforme previsto no n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003.

De referir que o montante total transferido para a conta específica da campanha (4.354,05 EUR) é inferior em 995,00 EUR ao valor indicado pelo **Partido** no mapa M2 de Receitas, em resultado de:

- inclusão no mapa M2 de uma transferência, no valor de 1.000,00 EUR, sem que tivesse verificado o correspondente crédito na conta bancária;
- inclusão no mapa M2 de uma transferência, pelo valor de 500,00 EUR, sendo que o crédito na conta bancária foi efetivamente de 505,00 EUR.

- ii) Aquando da prestação de contas, encontrava-se por liquidar parcialmente o valor de uma fatura, relativa a despesas de campanha. As restantes despesas realizadas no âmbito da campanha foram pagas através da conta bancária da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária ou cartão multibanco), ou em numerário previamente levantado da conta bancária da campanha (algumas despesas inferiores a um salário mínimo mensal nacional), com exceção de dois pagamentos parciais a um fornecedor, os quais, por lapso (conforme nota explicativa do **PPM**) foram feitos através da conta geral do **Partido** e não da conta da campanha.

- iii) Os movimentos identificados nos extratos bancários da conta específica da campanha encontram-se refletidos nos mapas de Receitas e de Despesas da campanha, com exceção das despesas bancárias debitadas e de um pagamento que, pelo que consta no descritivo do extrato bancário, respeitará a pagamento parcial de fatura.

4. Prestação de contas da campanha

Verificou-se que as contas do **PPM** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, foram entregues a 18 de julho de 2016, respeitando o prazo legal. Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro, do processo de prestação de contas.

Importa referir que o **PPM** não dispõe de contabilidade específica para a Campanha em análise, tendo procedido a todos os registos associados à campanha diretamente na Contabilidade do **Partido**. Assim, não é possível dispor de um balancete e extratos de contas específicos da campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Adicionalmente, e conforme referido nos pontos respetivos ao longo do presente Relatório, verificou-se existirem divergências entre o total dos Anexos VI (Receitas de Campanha) e VII (Despesas de Campanha) e os correspondentes mapas de suporte a tais anexos (mapas M1 a M14), sendo que, no caso das Despesas, e através da análise documental realizada, se concluiu que a incorreção respeita aos valores inscritos no Anexo VI,

nomeadamente da rubrica relativa a "Custos Administrativos e operacionais" (M8) (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

O **Partido** não disponibilizou ao Tribunal Constitucional, no momento da entrega das contas de Campanha, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e conforme o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de Campanha.
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha.
- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha.
- Balanço e Demonstração dos Resultados da campanha, de acordo com os Anexos X e XI das Recomendações da ECFP.
- Listagem de ações e meios da campanha.
- Anexo à conta de Campanha. É de assinalar que o Anexo entregue no âmbito da prestação de contas não se encontrava devidamente preenchido.

Não obstante, evidencia-se que foram disponibilizados aos auditores externos os extratos e os balancetes da Contabilidade do **Partido**, que integram, embora de forma não autónoma, conforme já referido, as contas da campanha.

Os restantes elementos não foram fornecidos (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

5. Balanço e Demonstração dos Resultados

Conforme já referido, da prestação de contas do **PPM** não fazem parte o Balanço de Campanha eleitoral nem a Demonstração dos Resultados de Campanha eleitoral, não existindo, por outro lado, concordância entre os

Anexos VI e VII (mapas de Receitas e Despesas) e os respetivos mapas detalhados de suporte (M1 a M14), motivo pelo qual não é possível confirmar o saldo final de Campanha do **Partido** – o qual, de acordo com os Anexos VI e VII seria negativo em 2.716,76 EUR.

É de notar que o financiamento das despesas de Campanha do **PPM** teve exclusivamente por base Contribuições do Partido.

6. Receitas de Campanha

O **PPM** elaborou os mapas de Receitas de Campanha, por categoria de receita, em conformidade com o Anexo VI (mapas M1 a M5) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015 (conforme indicado, tal Anexo apresenta-se numerado pelo **Partido** como Anexo V).

Anota-se ainda que o valor total de Receitas inscrito em tal Anexo (4.500,00 EUR) não corresponde ao apresentado no Mapa M2 (Contribuições de partidos políticos), o qual ascende a 5.349,05 EUR.

Receitas da Campanha Eleitoral para Assembleia da República 2015	Valor
Receitas da campanha eleitoral	
Subvenção pública	0,00
Contribuições de partidos políticos	4.500,00
Angariações de fundos	0,00
	4.500,00

6.1. Contribuições do partido

Foram efetuadas transferências bancárias da conta geral do **PPM** para a conta bancária de Campanha, no valor total de 4.354,05 EUR (montante efetivamente creditado na conta bancária da campanha), conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003, não tendo, contudo, sido apresentada declaração do **Partido** comprovando as contribuições em causa (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

Por outro lado, é de notar que o **PPM** considerou ainda como contribuição do **Partido** o montante de 1.000,00 EUR, correspondente ao pagamento parcial

de fatura de um fornecedor. Deste modo, o montante que foi inscrito no Mapa M2 ascende a 5.349,05 EUR, o qual se apresenta divergente do evidenciado no Anexo V entregue pelo **Partido**, que é, como referido, de 4.500,00 EUR.

7. Despesas de Campanha

O **PPM** elaborou os mapas de Despesas de campanha, por categoria de despesa, com informação sobre os documentos de suporte e o movimento financeiro, em conformidade com o Anexo VII (mapas M6 a M14) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015 (conforme indicado, tal Anexo apresenta-se numerado pelo **Partido** como Anexo VI).

Assinala-se, igualmente, que o valor total das despesas indicado em tal Anexo (7.216,76 EUR) não corresponde ao somatório dos valores de despesas inscritas nos mapas de detalhe, o qual ascende a 7.221,85 EUR decorrendo a divergência (no valor de 5,09 EUR) do Mapa M8 (Custos administrativos e operacionais).

Despesas da Campanha Eleitoral para Assembleia da República 2015	Valor
Despesas com a campanha eleitoral	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	-1.000,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	-5.365,89
Estruturas, cartazes e telas	0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	0,00
Brindes e outras ofertas	0,00
Custos administrativos e operacionais	-842,79
Outras	-13,17
	-7.221,85

O **PPM** não refere no Anexo às contas de Campanha – o qual, conforme referido, foi apresentado em branco – o tratamento dado ao IVA das despesas de campanha; não obstante, através da análise documental de suporte às despesas e dos extratos bancários, os auditores verificaram que todas as despesas registadas incluem IVA, tendo o mesmo sido suportado. Assim, aquando do preenchimento dos mapas de despesa, o valor inscrito em cada rubrica foi o valor total da despesa com IVA.

7.1. Período de elegibilidade

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Com base na análise efetuada, foi identificada uma despesa, relativa a portagens, no montante de 21,25 EUR, com data posterior ao último dia de campanha (dia 03/10/2015).

Os auditores externos solicitaram esclarecimentos adicionais ao **PPM** sobre esta despesa, não tendo, contudo, sido obtida resposta do **Partido**.

Assim, os auditores externos que esta despesa, tendo sido incorrida após o termo da campanha eleitoral, não tem intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 para ser considerada despesa de Campanha (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

7.2. Limites legais de despesa

O limite máximo admissível para as despesas totais de Campanha do **PPM** é de 4.703.040 EUR (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da L 19/2003). As despesas totais de campanha ascenderam, de acordo com o Anexo VI (mapa de Despesas) apresentado pelo **Partido**, ao montante de apenas 7.216,76 EUR.

7.3. Natureza dos bens e serviços prestados

Atendendo à natureza dos serviços prestados/faturados os auditores verificaram a existência de despesas que consideraram não terem uma relação direta com a campanha eleitoral, relativamente às quais solicitaram esclarecimentos ao **Partido**.

As despesas em causa respeitam a débitos (13,17 EUR) relativos a três penhoras, que impossibilitaram o cancelamento da conta bancária, conforme já referido, bem como despesas com combustíveis e portagens (348,94 EUR),

sem que tivesse sido registada a afetação de qualquer veículo à campanha eleitoral. É de notar que o **PPM** não prestou aos auditores externos qualquer esclarecimento relativamente a estas situações.

Face ao exposto, os auditores externos consideram que as despesas relativas às penhoras não deverão ser consideradas como despesas de campanha, dado não existir nenhuma relação com esta. Quanto às despesas com combustível e portagens, consideram não ser possível concluir de forma inequívoca quanto ao seu enquadramento como despesa de campanha (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

7.4. Aquisição de bens e serviços a preços de mercado

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha os auditores externos identificaram uma despesa, em que o preço praticado diverge da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha", da ECFP (Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho), tendo sido solicitado ao **PPM** esclarecimentos para a mesma.

Por outro lado, foram identificadas despesas, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Face ao exposto, e atendendo que ao mandatário financeiro cabe "autorizar as despesas realizadas e comprovar que correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral", os auditores externos solicitaram ao **Partido** que indicasse como foram assegurados que os valores contratados correspondem aos preços de mercado (por exemplo, através de orçamentos ou consultas dirigidas a vários fornecedores; tabelas de preços públicas; outras formas).

Os quadros seguintes sintetizam as situações antes referidas, relacionadas com a valorização de despesas a preços de mercado:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Quant.	Custo Unitário	Valor (EUR)	Lista ECFP
Papiba Informática	22	01/10/2015	construção site alojamento	1	1 000,00	1.000,00	2 500-10 000
Despesas em que o preço diverge da Listagem n.º 38/2013						1.000,00	

Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço praticado

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (EUR)
Cluster Creative	A15/12	30-09-2015	Direito de Antena	4.305,00
Gráfica Casa dos Rapazes	14C/20150	16-09-2015	Folhetos	1.000,00
Gráfica Casa dos Rapazes	14C/2015308	17-09-2015	Cartazes	173,75
Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço				5.478,75

Não obstante o **PPM** não ter prestado qualquer esclarecimento aos auditores externos quanto às situações apontadas, não tendo, portanto, sido possível concluir cabalmente sobre a razoabilidade dos valores registados, entende-se que a divergência identificada não é de montante materialmente relevante.

7.5. Pagamento através da conta bancária da campanha

As despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária de campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), ou em numerário previamente levantado da conta bancária da campanha, para efeitos de fundo maneio, com exceção de dois pagamentos parciais efetuados ao fornecedor Cluster Criative, no montante total de 1.000,00 EUR, os quais foram feitos através da conta geral do **Partido**, tendo tal verba sido considerada como contribuição do Partido. De acordo com nota explicativa do **PPM**, esta situação ficou a dever-se a um lapso (ver Ponto 6 da Secção C do presente Relatório).

Verificou-se que o pagamento de despesas superiores a um Salário Mínimo Mensal Nacional "SMMN" (426,00 EUR) foi efetuado por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, cartão multibanco), apesar de não exclusivamente a partir da conta bancária de Campanha, conforme já referido.

Por outro lado, as despesas pagas em numerário não ultrapassam, na sua totalidade, o valor global de 2% do limite fixado para o total das despesas, ou seja, no caso do **PPM**, o montante de 94.060,80 EUR, tendo sido dado cumprimento ao n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003.

Chama-se, contudo, a atenção para os seguintes aspetos (ver Ponto 6 da Secção C do presente Relatório):

- i) Os valores pagos em numerário (no total de 596,18 EUR) excedem em 6,18 EUR o montante levantado da conta bancária de campanha com finalidade de constituição de fundo de maneiio (590,00 EUR).
- ii) Constatou-se existirem pagamentos de despesas, nomeadamente relativas a portagens, efetuados por terceiros (através de cartão bancário), os quais foram posteriormente reembolsados, tendo a despesa sido considerada na campanha como tendo sido paga em numerário.

7.6. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização ao fornecedor mais significativo em termos de valor faturado ao **PPM**, no âmbito da Campanha, no montante total de 4.305,00 EUR, conforme detalhe no quadro seguinte:

Fornecedores circularizados	Resposta obtida
Cluster Creative	Não respondeu

Até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta do fornecedor Cluster Criative, pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiriam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente (ver Ponto 7 da Secção C do presente Relatório).

Os auditores externos receberam também a resposta do Banco ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, a qual, todavia, refere que os elementos solicitados estão sujeitos a segredo bancário, nos termos do artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo que tais elementos não foram facultados (ver Pontos 2 e 7 da Secção C deste Relatório).

8. Lista de ações e meios de campanha

Da prestação de contas do **PPM** não consta a “Lista de Ações e Meios de campanha” prevista no Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos questionaram o mandatário financeiro sobre esta omissão, que ficou de remeter tal documento, não tendo, contudo, sido recebida essa Lista.

Deste modo, não foi possível proceder à análise das ações/meios de campanha e seu cruzamento, quer com as receitas/despesas apresentadas pelo Partido, quer com o Relatório de Monitorização da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República (ver Ponto 8 da Secção C do presente Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação do Anúncio de Identificação do Mandatário Financeiro em Jornal de Circulação Nacional

O n.º 4 do artigo 21.º da Lei 19/2003, na redação da L 55/2010, estipula que os partidos devem promover a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após a entrega da candidatura.

O **PPM** apresentou à ECFP, em 24 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, em conformidade com o Anexo II das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, não tendo, contudo, procedido à entrega do comprovativo de publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, em conformidade com o Anexo IV das mesmas Recomendações.

A ECFP solicita ao **PPM** que esclareça esta situação, sob pena de incumprimento da referida obrigação legal.

Sobre a matéria da inexistência, não apresentação ou impossibilidade de confirmação da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.7.

2. Falta de Encerramento da Conta Bancária de Campanha. Não Entrega de Extratos Bancários

O **PPM** procedeu à abertura de uma conta bancária junto do banco Caixa Geral de Depósitos (CGD), mencionando-se que o primeiro subscritor da conta não é o mandatário financeiro. Porém, os auditores externos não obtiveram documento comprovativo bancário da abertura desta conta.

De acordo com o que foi apurado pelos auditores externos, foi apresentado pedido de encerramento da conta bancária da Campanha, ao qual, contudo, os auditores externos não tiveram acesso. Não obstante, tiveram acesso à resposta da CGD a tal pedido, referindo não ser possível proceder ao encerramento da conta bancária em causa, dado existirem valores penhorados (carta da CGD de 14 de julho de 2016).

Os auditores externos obtiveram resposta da CGD ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, a qual refere que os elementos solicitados estão sujeitos a segredo bancário, nos termos do artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo que tais elementos não foram facultados.

O Mandatário Financeiro não anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003; não obstante, foram os mesmos enviados posteriormente aos auditores externos.

A ECFP solicita ao **PPM** que informe se a conta bancária continua penhorada, o que permitirá justificar a razão para o seu não encerramento.

Quanto à recusa de prestação de informações da CGD, a ECFP limita-se a registar que esse banco não cumpriu o seu dever de informação para com a

ECFP, previsto no artigo 15.º da LO 2/2005, necessário para o exercício de funções da ECFP.

A ECFP solicita ao **PPM** que insista junto da CGD para que forneça documento que evidencie que a referida conta bancária de campanha foi efetivamente encerrada, caso aplicável, por tal corresponder a uma exigência de abertura e encerramento de conta bancária de campanha, decorrente do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de campanha, na Eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

3. Processo de Prestação de Contas Incompleto – Falta de Apresentação do Balanço, da Demonstração dos Resultados e do Anexo.

Com base na análise às contas de Campanha, os auditores externos verificaram que o **PPM** não dispõe de contabilidade específica para a Campanha em análise, tendo procedido a todos os registos associados à campanha diretamente na Contabilidade do **Partido**. Assim, não é possível dispor de um balancete e extratos de contas específicos da campanha.

De igual modo, não foram elaboradas demonstrações financeiras (Balanço, Demonstração dos Resultados e Anexo à conta de campanha) em conformidade com os Anexos X, XI e XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Foi verificado, adicionalmente, existirem divergências entre o total dos Anexos VI (Receitas de Campanha) e VII (Despesas de Campanha) e os correspondentes mapas de suporte a tais anexos (mapas M1 a M14).

Assim, a ECFP vem solicitar ao **PPM** que apresente os documentos em falta e os envie à ECFP juntamente com a resposta a este Relatório, a fim de serem apreciados, validados e publicitados, sob pena de violação do artigo 15.º, n.º 1 da L 19/2003.

Sobre a matéria da falta de Anexo e outros documentos, por exemplo v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009, ponto 9.15.

4. Falta de Certificação pelo Partido das Contribuições Efetuadas

Foram efetuadas transferências bancárias da conta geral do **PPM** para a conta bancária de Campanha, no valor total de 4.354,05 EUR (montante efetivamente creditado na conta bancária da campanha), conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003, não tendo, contudo, sido apresentada declaração do **Partido** comprovando as contribuições em causa.

Por outro lado, é de notar que o **PPM** considerou ainda como contribuição do **Partido** o montante de 1.000,00 EUR, correspondente ao pagamento parcial de fatura de um fornecedor. Deste modo, o montante que foi inscrito no Mapa M2 ascende a 5.349,05 EUR, o qual se apresenta divergente do evidenciado no Anexo V entregue pelo **Partido**, que é, como referido, de 4.500,00 EUR.

A ECFP solicita ao **PPM** que envie o documento em falta, sob pena de incumprimento do preceito legal referido.

Sobre a matéria das contribuições não certificadas, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009, ponto 9.4.

5. Despesas Fora do Período de Elegibilidade e Despesas Sem Relação com a Campanha

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Com base na análise efetuada, foi identificada uma despesa, relativa a portagens, no montante de 21,25 EUR, com data posterior ao último dia de campanha (dia 03/10/2015), em relação à qual não foi obtido esclarecimento do **Partido** que permita concluir que a mesma foi efetuada com intuito ou

benefício eleitoral, em cumprimento dos requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 para ser considerada despesa de Campanha.

No âmbito da auditoria verificou-se ainda terem sido consideradas despesas que suscitam dúvidas quanto à sua inclusão com despesas de Campanha, nomeadamente débitos (13,17 EUR) relativos a três penhoras, bem como despesas com combustíveis e portagens (348,94 EUR), sem que tivesse sido registada a afetação de qualquer veículo à campanha eleitoral. É de notar que o **PPM** não prestou aos auditores externos qualquer esclarecimento relativamente a estas situações.

Face ao exposto, os auditores externos consideram que as despesas relativas às penhoras não deverão ser consideradas como despesas de Campanha, dado não existir nenhuma relação com esta. Quanto às despesas com combustível e portagens, consideram não ser possível concluir de forma inequívoca quanto ao seu enquadramento como despesa de campanha.

A ECFP solicita esclarecimentos quanto às situações descritas.

6. Pagamentos de Despesas por Terceiros – Donativos Indiretos

O artigo 9.º da L 19/2003, de 20 de junho, estipula que o pagamento das despesas de campanha deve ser obrigatoriamente feito por meio de instrumento bancário (cheque, transferência bancária ou cartão multibanco) ou em numerário previamente levantado da conta bancária da campanha para efeitos de fundo maneio.

Os auditores externos verificaram ter ocorrido o pagamento de despesas de campanha por parte de terceiros (essencialmente portagens e combustíveis, consideradas como pagas em numerário nas contas da campanha), assim como despesas pagas (1.000,00 EUR, ao fornecedor Cluster Criative) pelo próprio **Partido**, através da sua conta geral, o que foi explicado pelo mesmo como tendo decorrido de lapso, tendo aquele montante sido considerado em Receitas, como contribuição do **Partido**.

No caso de pagamentos de despesas efetuados por terceiros, está-se perante um donativo indireto e, como tal, uma receita não permitida, nos termos da L 19/2003, de 20 de junho.

Como refere o Tribunal Constitucional, os pagamentos de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior, ao serem efetuados por terceiros e não através da conta bancária de campanha, constituem donativos indiretos, os quais são proibidos por força da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da L 19/2003 (ver Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4).

Por outro lado, o pagamento de despesas de campanha pelo **Partido** não está vedado, mas pode ser feito apenas depois de a conta bancária de campanha estar encerrada e de essa dívida ter sido assumida como uma dívida de campanha não paga.

A ECFP solicita ao **PPM** a eventual contestação.

7. Não Obtenção de Resposta ao Pedido de Confirmação de Saldos e Transações de um Fornecedor e do Banco

No âmbito da presente auditoria às contas da campanha apresentadas pelo **PPM** para as legislativas 2015, foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações relativamente ao principal fornecedor da Campanha.

Até à data do presente Relatório de auditoria, não foi, contudo, recebida a resposta do fornecedor Cluster Creative, pelo que não foi possível confirmar se existiriam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiriam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

A resposta obtida da Caixa Geral de Depósitos, S.A. ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, invoca o dever de segredo bancário, nos termos do artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não tendo sido, portanto facultados os elementos solicitados.

Como referido no Ponto 2 da Secção C deste Relatório, quanto à recusa da CGD, a ECFP limita-se a registar que esse banco não cumpriu o seu dever de informação para com a ECFP, previsto no artigo 15.º da LO 2/2005, necessário para o exercício de funções da ECFP.

A ECFP solicita ao **PPM** que insista junto do fornecedor referido, no sentido de responder ao requerido, com a maior brevidade. Caso a resposta seja divergente dos registos contabilísticos, solicita-se ao **Partido** que proceda à reconciliação da diferença (quantificando-a e justificando-a detalhadamente).

O eventual não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

8. Falta de Entrega da Lista de Ações e Meios de Campanha

Da prestação de contas do **PPM** não consta a “Lista de Ações e Meios de campanha” prevista no Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos questionaram o mandatário financeiro sobre esta omissão, que ficou de remeter tal documento, não tendo, contudo, sido recebida essa Lista.

O **PPM** não cumpriu assim a obrigação resultante do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, cumprindo assim à ECFP solicitar ao **PPM** que envie a listagem em falta com a entrega da resposta a este relatório, de modo a poder ser ainda validada e publicitada.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito referidas no Ponto 7 da Secção C deste Relatório, e quanto às situações de erros e incumprimentos apresentadas nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico (PPM)**.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 19 de setembro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)